



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | | | |
|-------------------|-----------|--------------------|-------|
| As 3 séries . . . | Ano 240\$ | Semestre | 130\$ |
| A 1.ª série . . . | 90\$ | " | 48\$ |
| A 2.ª série . . . | 80\$ | " | 43\$ |
| A 3.ª série . . . | 80\$ | " | 43\$ |

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112. de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

- Decreto n.º 35:442** — Concede isenção de direitos de importação a onze fardos e duas caixas, contendo tecidos e calçado, enviados do Brasil como oferta para obras de beneficência a cargo do Instituto de Acção Social.
- Despacho ministerial** — Determina que, uma vez esgotado o actual corante para petróleo, fixado por despacho de 3 de Abril de 1941, se empregue na coloração do petróleo importado um produto líquido de cor vermelha contendo revelador especial que permita pesquisar a existência de petróleo na gasolina e fixa a respectiva percentagem e o preço de venda.

Ministério da Educação Nacional:

- Decreto n.º 35:443** — Classifica de monumentos nacionais e de interesse público vários imóveis em diversos distritos.

Art. 2.º O calçado e os tecidos a que é concedida isenção de direitos terão exclusivo uso e aplicação nos organismos de beneficência dependentes do Instituto destinatário.

§ único. A aplicação, diversa da que fica consignada neste decreto, dos artigos que por ele são isentos de direitos será considerada como delito de descaminho e punida conforme as disposições legais em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Janeiro de 1946. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — João Pinto da Costa Leite.

2.ª Repartição 1.ª Secção

Determino que, uma vez esgotado o actual corante para petróleo, fixado por despacho de 3 de Abril de 1941, nos termos do artigo 4.º do decreto-lei n.º 23:801, de 27 de Abril de 1934, se empregue na coloração do petróleo importado um produto líquido de cor vermelha contendo revelador especial que permita pesquisar a existência de petróleo na gasolina.

Determino mais que por cada 100 quilogramas de petróleo se empreguem 10 gramas do novo corante, cujo preço de venda fixo em 60\$ por quilograma.

Ministério das Finanças, 2 de Janeiro de 1946. — O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 35:442


Foi solicitada ao Governo isenção de direitos de importação para onze fardos e duas caixas com tecidos e calçado enviados do Brasil como oferta para obras de beneficência a cargo do Instituto de Acção Social.

Atendendo a que no caso presente se verificam circunstâncias idênticas às que determinaram a promulgação dos decretos n.ºs 29:539 e 30:268, respectivamente de 18 de Abril de 1939 e 12 de Janeiro de 1940;

Considerando o disposto no n.º 10.º do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo decreto-lei n.º 31:665, de 22 de Novembro de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É concedida isenção de direitos de importação a onze fardos e duas caixas contendo tecidos e calçado, com o peso bruto total de 1:000 quilogramas, sendo dez fardos com a marca I. A. S. e os n.ºs 1, 3 a 8 e 11 a 13 e um com a marca Instituto de Acção Social e o n.º 9, e duas caixas, sendo uma com a marca I. A. S.

e o n.º 10 e outra com a marca  e o n.º 6:376, expedidos do Rio de Janeiro, no vapor *Serpa Pinto*, pela casa Sousa Baptista, Limitada, com destino ao Instituto de Acção Social, com sede em Lisboa, no Largo de S. Mamede, 1.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 35:443

Nos termos dos artigos 2.º, 24.º e 30.º do decreto n.º 20:985, de 7 de Março de 1932, e do n.º 5.º do § 1.º do artigo 21.º do regimento da Junta Nacional da Educação, aprovado pelo decreto-lei n.º 26:611, de 19 de Maio de 1936;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São classificados como monumentos nacionais os seguintes imóveis:

Distrito de Bragança

Concelho de Mogadouro — Castelo da vila.

Distrito de Évora

Concelho de Alandroal — Castelo de Terena.

Concelho de Redondo — Prédio militar n.º 1, constituído por restos da muralha e torre de menagem do castelo da vila.

Concelho de Reguengos de Monsaraz — Prédio militar n.º 1, denominado Fortificação da Praça de Monsaraz.

Distrito da Guarda

Concelho de Almeida:

Castelo de Castelo Mendo.

Castelo de Castelo Bom.

Distrito de Portalegre

Concelho de Portalegre — Castelo do Alegrete.

Art. 2.º São classificados como imóveis de interesse público os seguintes imóveis:

Distrito de Faro

Concelho de Loulé — Igreja de S. Lourenço de Al-mancil.

Distrito de Leiria

Concelho de Alcobaça — Igreja de Santa Maria de Cós.

Distrito de Lisboa

Concelho de Alenquer — Capela da igreja de S. Pedro, da vila de Alenquer, e o seu recheio, em que está incluído o túmulo de Damião de Góis.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Janeiro de 1946.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *José Caetano da Mata*.